



### PROVIMENTO CONJUNTO N. 1/2023

Regulamenta o uso e gestão do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e dá outras providências.

A **PRESIDENTE** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Ferrari, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes e específicos para a confiabilidade e manutenção dos dados mantidos no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização e exclusão de dados no sistema BNMP, é exclusiva dos tribunais e das autoridades judiciárias;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os termos do Enunciado Administrativo nº 24/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) como sistema único e suficiente para emissão de mandados de prisão e alvarás de soltura;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ nº 335 de 2020, que institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br;



**CONSIDERANDO** que o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) é sistema de utilização obrigatória por todas as unidades judiciais do país e que integra a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);

**CONSIDERANDO** ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais,

**RESOLVEM:**

Art. 1º O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) é o sistema de uso obrigatório pelas Unidades Judiciárias para o cadastro de pessoas, expedição de documentos e registro de informações relacionados à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção, nos termos da Resolução do CNJ que trata da matéria.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões refere-se a todas as modalidades de ordem judicial e correspondentes documentos que o sistema funcionalmente ofereça, estendendo-se a outras medidas tão logo disponibilizadas em novas versões ou atualizações da plataforma eletrônica.

Art. 2º O cadastro e manutenção dos dados de pessoas (RJI) e a emissão de peças e documentos relativos ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões serão realizadas por meio do portal do referido sistema.

§ 1º A utilização do BNMP dar-se-á por meio de acesso via web, pelo serviço da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) ou por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), quando disponibilizada integração nesse sistema.

§ 2º Nos casos de indisponibilidade do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões ou de acesso à internet, as peças deverão ser expedidas tão logo se observe a normalidade no acesso ao sistema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º No âmbito das execuções penais em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a expedição de peças relacionadas ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) seguirá as diretrizes e orientações do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), inclusive quanto ao uso da integração dos sistemas.

Art. 3º As peças expedidas no portal do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, após assinadas, serão obrigatoriamente juntadas nos autos dos processos judiciais, observando-se a correta classificação quanto ao tipo de documento digital e movimentação a ser associada ao documento.

Parágrafo único. Após a juntada mencionada no caput, as Unidades Judiciárias deverão alimentar corretamente o histórico e o cadastro de partes, fazendo constar, além de outras informações, a atual situação da pessoa junto ao BNMP e o RJI da parte.

Art. 4º No ato de redistribuição dos processos, seja pelo declínio de competência, seja decorrente de Plantão Judiciário ou ainda para formar o processo de execução de penas no SEEU, é obrigatória a regularização da situação das partes no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, devendo a Unidade Judiciária de origem promover a devida atualização cadastral da parte e a expedição das peças junto ao BNMP, bem como promover a mudança de competência das peças para a unidade de destino, quando necessário.

§ 1º Identificadas pendências de regularização, a Unidade Judiciária de destino deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, mediante informação a ser inserida em procedimento específico no sistema SEI, explicitando o número do processo, número da peça, identificação da parte, Unidade Judiciária de origem e a pendência observada.

§ 2º Caberá à Gerência de Serviços Auxiliares instruir procedimento específico junto ao Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor), que será submetido ao Corregedor-Geral da Justiça para as devidas apurações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º Fica autorizado o(a) magistrado(a) da Unidade Judiciária de destino promover a regularização e assinatura de eventuais peças expedidas pela Unidade Judiciária de origem e que estejam pendentes de assinatura ou regularização junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Art. 5º As Unidades Judiciárias deverão realizar a gestão de seus RJs e peças expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Parágrafo único. Deverão ser analisadas a quantidade de pessoas presas, procuradas e foragidas, por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio BNMP, além do monitoramento de eventuais peças com status “Aguardando assinatura”, promovendo-se o saneamento de imediato, caso se observe alguma divergência.

Art. 6º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) usuários do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões devem zelar pela correta utilização de suas credenciais de acesso, vedado o compartilhamento de senhas, tokens ou outros meios de acesso disponibilizados pela ferramenta.

Parágrafo único. Caberá ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) promover a atualização periódica de suas credenciais de acesso junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Art. 7º Este provimento entra em vigor a partir de 12 de junho de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 12 de junho de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.318, de 13.6.2023, p. 170-171.